



**COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO –
DECÊNIO 2024-2034**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 2024

EMENDA Nº / 2025

Modifica a Estratégia 11.12 do Objetivo 11
do Anexo I do Substitutivo ao Projeto de Lei
nº 2614, de 2024.

Art 1. A Estratégia 11.12 do Objetivo 11 do Anexo do Substitutivo ao Projeto
de Lei nº 2.614, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Estratégia 11.12. Promover, em regime de
colaboração entre a União, os Estados, o Distrito
Federal e os Municípios, avaliação nacional de
todas as etapas da educação de jovens e adultos,
**bem como assegurar a avaliação institucional e a
autoavaliação institucional participativa desta
modalidade, em integração com o Sistema
Nacional de Avaliação da Educação Básica
(Sinaeb), regulado no Sistema Nacional de
Educação.**



* C D 2 5 4 2 3 0 6 9 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 28/10/2025 10:39:07.670 - PL261424
ESB 1032/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025



* C D 2 5 4 2 3 0 6 9 4 8 0 0 *

JUSTIFICATIVA

Esta emenda promove adequação *ipsis litteris* à recém aprovada Lei do Sistema Nacional de Educação:

“Art. 5º No âmbito do SNE, compete à União:

(...) IV – manter os **sistemas nacionais de avaliação da educação básica e** da educação profissional e tecnológica, em colaboração com os entes federados subnacionais, e manter os sistemas nacionais de avaliação da educação superior em nível de graduação e de pós-graduação;

(...) Art. 6º No âmbito do SNE, compete aos Estados: (...) VI – desenvolver sistemas próprios de avaliação da educação básica, em articulação com os Municípios, **integrados ao sistema nacional de avaliação da educação básica;**

(...) Art. 7º No âmbito do SNE, compete aos Municípios: (...) VI – assegurar a integração entre seus sistemas próprios de avaliação da educação básica com **o sistema estadual e o nacional de avaliação da educação básica;**

(...) Art. 50.

(...) § 1º A avaliação a que se refere o caput deste artigo produzirá, no máximo, a cada 2 (dois) anos: I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada escola em cada ano escolar periodicamente avaliado, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica; II – indicadores de avaliação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

institucional, referentes a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes”

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Apresentação: 28/10/2025 10:39:07.670 - PL261424
1032/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025
ESB n.1032/2025

Sala das Comissões, de outubro de 2025.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Deputada Federal - PSOL/SP

